

## Licitação Monte Sião

---

**De:** olavomg <olavomg@uol.com.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025 23:07  
**Para:** Licitação Monte Sião  
**Assunto:** REEQUILIBRIO  
**Anexos:** MONTE SIÃO - PÓ DE CAFÉ 17-02-25.pdf

BOA TARDE!

SEGUE O REEQUILÍBRIO DO ITEM PÓ DE CAFÉ QUE VEM SOFRENDO MUITO COM AUMENTO DE MERCADO.

ATT.

ARIANE COSTANTI

## À PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO

Referência: **PROCESSO Nº 23/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2024**

Objeto: **(002.001.431) CAFÉ EM PÓ**

**O&M COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Praça Urbana Carolina de Azevedo nº25, Santana, na cidade de Santa Rita do Sapucaí-MG, CEP 37540-000, inscrita no CNPJ no 05.300.129/0001-39, neste ato representada pelo **OLAVO MARQUES DE AZEVEDO TERCIUS** (representante legal), inscrito no CPF sob nº 739.699.663-53, o qual com fundamento no art. 43, §1º da LC 123/06, em tempo hábil, vem por meio deste solicitar **REVISÃO DO PREÇO REGISTRADO, CONFORME CLÁUSULA 06- ITEM 6.1 DA ARP, com alteração do valor registrado de R\$13,40 para R\$34,99, mantendo assim o equilíbrio contratual.**

A empresa sagrou-se vencedora no Processo Licitatório nº023/2024 , Modalidade Pregão Eletrônico nº038/2024 , no item pó de café, pacote 500g, com valores registrados em R\$13,40.

Ocorre que tal produto vem sofrendo sucessivos aumentos de preços, devido ao desabastecimento no mercado interno ocasionado pelas mudanças climáticas<sup>1</sup>.

Assim sendo, em 03/02/2025, foi apresentado o pedido de reequilíbrio do item, devidamente comprovado pela nota fiscal de setembro de 2024, época da proposta, cujo valor do pacote de 500g era de R\$ 6,15 (seis reais e quinze centavos) e a nota fiscal de 31 de janeiro cujo valor atual do pacote de 500g foi adquirido por R\$ 15,00 (quinze reais).

Porém recebeu uma negativa esclarecendo que:

---

1

<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2025/02/11/carne-cafe-azeite-viloes-da-inflacao-vaio-continuar-a-subir.ghtml> - acessado em 14/02/2025.

(...) o processo licitatório e o respectivo registro de preços foram realizados com base nos valores de mercado vigentes à época, sendo de responsabilidade da empresa proponente considerar eventuais variações de custo ao apresentar suas propostas, haja vista que se trata de um processo de gêneros alimentícios e os mesmos são sazonais.

Embora o aumento de custos tenha sido mencionado, a documentação anexada não comprova de forma inequívoca um impacto que configure efetivo desequilíbrio econômico-financeiro nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do artigo 124 da Lei nº 14.133/2021. ( enviar documentos que comprovem )

Nota-se que o valor pago pelo fornecedor na aquisição do produto, supera o valor da proposta apresentada em setembro de 2024, **tornando-se inviável a manutenção do valor da proposta, visto que a mesma se tornou demasiadamente onerosa para o fornecedor, uma vez que o aumento do custo do produto se tornou superior ao valor registrado na ata.**

Ainda nesse sentido, observa-se que a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto 11462/23 não apresentam quais seriam os documentos necessários para o pedido de reequilíbrio financeiro.

Apenas como caráter elucidativo, colacionam-se as imagens das referidas NF, anexadas ao corpo do email, abaixo:

- **NF 250.835, emitida em 30/09/2024**

|                                                                      |                                |                                    |                            |                                |                                     |
|----------------------------------------------------------------------|--------------------------------|------------------------------------|----------------------------|--------------------------------|-------------------------------------|
| INSCRIÇÃO ESTADUAL<br>669.615.296.116                                |                                | INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB. |                            | CNPJ<br>05820332/000136        |                                     |
| DESTINATÁRIO/REMETENTE<br>O&M COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA |                                |                                    |                            | CNPJ/CPF<br>05.300.129/0001-39 | DATA DA EMISSÃO<br>30/09/2024       |
| ENDEREÇO<br>PRACA URBANA CAROLINA DE AZEVEDO 25                      |                                | BARRIO/CEP<br>SANTANA 37540-000    |                            | DATA DE ENTRADA/SAÍDA          |                                     |
| MUNICÍPIO<br>Santa Rita do Sapucaí                                   |                                | FONE/FAX<br>035999433838           |                            | UF<br>MG                       | INSCRIÇÃO ESTADUAL<br>5251937150065 |
| HORA DE ENTRADA/SAÍDA                                                |                                |                                    |                            |                                |                                     |
| FATURA                                                               |                                |                                    |                            |                                |                                     |
| TÍTULO                                                               | VENCIMENTO                     | VALOR                              | TÍTULO                     | VENCIMENTO                     | VALOR                               |
| 1-250835/1                                                           | 22/10/2024                     | 768,75                             | 1-250835/2                 | 29/10/2024                     | 768,75                              |
| CÁLCULO DO IMPOSTO                                                   |                                |                                    |                            |                                |                                     |
| BASE DE CÁLCULO DO ICMS                                              |                                | VALOR DO ICMS                      | BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST |                                | VALOR DO ICMS ST                    |
| 1.537,50                                                             |                                | 184,50                             | 0,00                       |                                | 0,00                                |
| VALOR DO FRETE                                                       |                                | VALOR DO SEGURO                    | OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS |                                | VALOR DO IPI                        |
| 0,00                                                                 |                                | 0,00                               | 0,00                       |                                | 0,00                                |
| DESCONTO                                                             |                                | VALOR TOTAL DA NOTA                |                            |                                |                                     |
| 0,00                                                                 |                                | 1.537,50                           |                            |                                |                                     |
| TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS                                  |                                |                                    |                            |                                |                                     |
| RAZÃO SOCIAL                                                         |                                | FRETE POR CONTA                    |                            | CÓDIGO ANTT                    | PLACA DO VEÍCULO                    |
| ENDEREÇO                                                             |                                | 0 - Emitente                       |                            |                                | UF                                  |
| MUNICÍPIO                                                            |                                | UF                                 |                            | INSCRIÇÃO ESTADUAL             |                                     |
| QUANTIDADE                                                           | ESPÉCIE                        | MARCA                              | NUMERAÇÃO                  | PESO BRUTO                     | PESO LÍQUIDO                        |
| 250                                                                  | UN                             | ESTOCAVEL                          |                            | 127,500                        | 125,000                             |
| DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO                                             |                                |                                    |                            |                                |                                     |
| CÓDIGO                                                               | DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO   | NCM/SH                             | CST                        | CFOP                           | UNID.                               |
| 7021                                                                 | CAFE ALMOF. TRADICIONAL 500 GR | 09012100                           | 000                        | 6102                           | UN                                  |
| QTD.                                                                 | VLR.UNIT.                      | VLR.TOTAL                          | BC ICMS                    | VLR ICMS                       | VLR IPI                             |
| 250,000                                                              | 6,15                           | 1.537,50                           | 1.537,50                   | 184,50                         | 0,00                                |
| ALIQ. ICMS                                                           | ALIQ. IPI                      |                                    |                            |                                |                                     |
| 12,00                                                                | 0,00                           |                                    |                            |                                |                                     |

- NF 47.841- emitida em 31/01/2025.

|                                              |                                       |                          |                      |
|----------------------------------------------|---------------------------------------|--------------------------|----------------------|
| 0897682780083                                |                                       | 66.307.810/0001-01       |                      |
| <b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b>              |                                       |                          |                      |
| NOME / RAZÃO SOCIAL                          |                                       | CNPJ / CPF               | DATA DA EMISSÃO      |
| MARIA STELA CUNHA MARQUES DE AZEVEDO         |                                       | 05.300.129/0001-39       | 31/01/2025           |
| ENDEREÇO                                     | BAIRRO / DISTRITO                     | CEP                      | DATA SAÍDA / ENTRADA |
| PRACA URBANA CAROLINA DE AZEVEDO, 25         | SANTANA                               | 37540-000                | 31/01/2025           |
| MUNICÍPIO                                    | FONE / FAX                            | UF                       | INSCRIÇÃO ESTADUAL   |
| SANTA RITA DO SAPUCAÍ                        |                                       | MG                       | 5251937150065        |
|                                              |                                       |                          | HORA DA SAÍDA        |
|                                              |                                       |                          | 14:56:58             |
| <b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>                    |                                       |                          |                      |
| BASE DE CÁLCULO DO ICMS                      | VALOR DO ICMS                         | BASE CALC. ICMS SUBST.   | VALOR DO ICMS SUBST. |
| 1.500,00                                     | 105,00                                | 0,00                     | 0,00                 |
| VALOR DO FRETE                               | VALOR DO SEGURO                       | DESCONTO                 | OUTRAS DESP. ACESS.  |
| 0,00                                         | 0,00                                  | 0,00                     | 0,00                 |
| VALOR APROX. DOS TRIBUTOS                    |                                       | VALOR TOTAL DOS PRODUTOS |                      |
| 168,00                                       |                                       | 1.500,00                 |                      |
| VALOR DO IPI                                 |                                       | VALOR TOTAL DA NOTA      |                      |
| 0,00                                         |                                       | 1.500,00                 |                      |
| <b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b> |                                       |                          |                      |
| RAZÃO SOCIAL                                 |                                       | FRETE POR CONTA          | CÓDIGO ANTT          |
|                                              |                                       | 0 - REMETENTE            |                      |
| ENDEREÇO                                     |                                       | PLACA DO VEÍCULO         | UF                   |
|                                              |                                       |                          |                      |
| MUNICÍPIO                                    |                                       | UF                       | INSCRIÇÃO ESTADUAL   |
|                                              |                                       |                          |                      |
| QUANTIDADE                                   | ESPÉCIE                               | MARCA                    | NUMERAÇÃO            |
| 0                                            | lardos                                |                          |                      |
| PESO BRUTO                                   |                                       | PESO LÍQUIDO             |                      |
| 30,000                                       |                                       | 30,000                   |                      |
| <b>DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS</b>           |                                       |                          |                      |
| CÓDIGO DO PROD. / SERV.                      | DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO        | NCM / SH                 | CST                  |
| 627                                          | CAFE A. DA FAZENDA TRADICIONAL (500G) | 09012100                 | 000                  |
| CFOP                                         | UNID.                                 | QUANT.                   | VALOR UNITÁRIO       |
| 5101                                         | KG                                    | 30,00                    | 50,00                |
| VALOR TOTAL                                  |                                       | DESCONTO                 | BASE CALC. ICMS      |
| 1.500,00                                     |                                       | 0,00                     | 1.500,00             |
| VALOR I.C.M.S.                               |                                       | VALOR I.P.I.             | ALÍQUOTAS            |
| 105,00                                       |                                       | 0,00                     | 7,00                 |
|                                              |                                       | ICMS                     | IPI                  |
|                                              |                                       | 0,00                     | 0,00                 |

Corroborando com as NF acima apresentadas, realizou-se a pesquisa de mercado em que foi observado que o preço atual do pó de café Aroma da Fazenda está sendo vendido no Unissul Supermercado a R\$31,90.



3 de 7

Unissul, Santa Rita do Sapucaí, 14/02/2025

Na oportunidade, anexa-se as fotos de outras marcas, demonstrando o valor atual praticado nos comércios locais::







\*Todos os produtos foram fotografados em 14/02/2025 no Supermercado Unissul, Santa Rita do Sapucaí-MG

Assim, demonstrado o aumento de preço do produto através de diversas provas robustas, sendo:

- NF de setembro/2024 e janeiro/2025
- pesquisa de mercado
- Reportagem demonstrando que o aumento de preço se deu por mudanças climáticas, desabastecimento mercado interno e alta do dólar, ou seja, fato superveniente e imprevisível.

Como conclusão, tem-se que a elevação extraordinária no preço dos produtos (CAFÉ TORRADO E MOÍDO – 500 gramas) já acima destacado se enquadra na Cláusula 6, 6.1, da supracitada ARP.

**Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens**, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou **em decorrência de fatos imprevisíveis** ou previsíveis de consequências incalculáveis, **que inviabilizam a execução da ata tal como pactuada**, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021; (grifos nossos)

Logo, solicito a alteração do valor registrado em ARP de R\$13,40 para R\$34,99, mantendo assim o equilíbrio contratual.

Aguardo deferimento.

Santa Rita do Sapucaí, 14 de fevereiro de 2025.

Sócio Administrador

OEM COMERCIO DE  
PRODUTOS  
ALIMENTICIOS  
LTDA:05300129000139

Assinado de forma digital por  
OEM COMERCIO DE PRODUTOS  
ALIMENTICIOS  
LTDA:05300129000139  
Dados: 2025.02.17 23:03:58  
-03'00'





## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

## CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:  
05/02/2025CERTIDÃO VALIDA ATÉ:  
06/05/2025

NOME/NOME EMPRESARIAL: O&amp;M COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 525193715.00-65

CNPJ/CPF: 05.300.129/0001-39

SITUAÇÃO: Ativo

LOGRADOURO: PRACA URBANA CAROLINA DE AZEVEDO

NÚMERO: 25

COMPLEMENTO:

BAIRRO: SANTANA

CEP: 37540000

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: SANTA RITA DO SAPUCAI

UF: MG

**Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:**

**1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;**

**2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.**

**Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.**

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

**A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br) => certidão de débitos tributários => certificar documentos**

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2025000844182051



## Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

SANTA RITA DO SAPUCAÍ

### CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: O&M COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
CNPJ: 05.300.129/0001-39

#### Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 14 de Janeiro de 2025 às 15:39

SANTA RITA DO SAPUCAÍ, 14 de Janeiro de 2025 às 15:39

**Código de Autenticação:** 2501-1415-3922-0436-4038

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

**ATENÇÃO:** Documento composto de 1 folha(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: O&M COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**  
**CNPJ: 05.300.129/0001-39**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:21:33 do dia 01/11/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 30/04/2025.

Código de controle da certidão: **C2A4.01A3.9D89.86DC**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## **Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 05.300.129/0001-39  
**Razão Social:** OM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT  
**Endereço:** - PC URBANA CAROLINA DE AZEVEDO 25 - / - / SANTA RITA DO SAPUCAI / MG / 37540-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 25/01/2025 a 23/02/2025

**Certificação Número:** 2025012508472077667697

Informação obtida em 05/02/2025 06:36:15

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



**PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO SAPUCAÍ**  
**PM SANTA RITA DO SAPUCAÍ**

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - CENTRO - SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CNPJ: 18.192.898/0001-02



**CERTIDÃO NEGATIVA**  
**DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Código de Cadastro

**000043837**

Inscrição Municipal

**5786**

Contribuinte

**O&M COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Logradouro

**Praça URBANA CAROLINA AZEVEDO**

Bairro

**SANTANA**

Cidade

**SANTA RITA DO SAPUCAÍ**

CPF/CNPJ

**05.300.129/0001-39**

Número

**25**

Complemento

CEP

**37540000**

UF

**MG**

*CERTIFICO, para os devidos fins, a pedido via internet, que revendo os assentamentos existentes nesta Seção, deles verifiquei constar que o contribuinte acima descrito, encontra-se quite com o Erário Municipal, até a presente data, relativamente ao Tributos Municipais. ATENÇÃO : Fica ressalvado o direito da Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo, créditos tributários que venham a ser apurados  
Esta certidão contempla os débitos MOBILIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS, inscritos ou não em DÍVIDA ATIVA!*

Emitida às 16:42:47 do dia 14/01/2025

Válida até 14/04/2025

Código de Controle da Certidão/Número 077C7E45A365F056

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NUMERO DE INSCRIÇÃO  
**05.300.129/0001-39**  
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA  
**17/09/2002**

NOME EMPRESARIAL  
**O&M COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
**BRASIL DISTRIBUIDORA**

PORTE  
**ME**

CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
**46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral**

CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS  
**14.12-6-02 - Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas**  
**14.13-4-01 - Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida**  
**14.13-4-02 - Confecção, sob medida, de roupas profissionais**  
**14.13-4-03 - Faccção de roupas profissionais**  
**46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios**  
**46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados**  
**46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria**  
**46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente**  
**46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática**  
**46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática**  
**46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação**  
**46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças**  
**46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças**  
**46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças**  
**46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas**  
**46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente**  
**46.85-1-00 - Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção**  
**47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico**  
**47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas**  
**47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos**

CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA  
**206-2 - Sociedade Empresária Limitada**

LOGRADOURO  
**PC URBANA CAROLINA DE AZEVEDO**

NUMERO  
**25**

COMPLEMENTO  
**\*\*\*\*\***

CEP  
**37.540-000**

BAIRRO/DISTRITO  
**SANTANA**

MUNICIPIO  
**SANTA RITA DO SAPUCAI**

UF  
**MG**

ENDEREÇO ELETRÔNICO  
**OLAVOMG@UOL.COM.BR**

TELEFONE  
**(35) 9943-3838**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
**\*\*\*\*\***

SITUAÇÃO CADASTRAL  
**ATIVA**

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
**\*\*\*\*\***

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
**\*\*\*\*\***

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/05/2024** às **20:49:04** (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NUMERO DE INSCRIÇÃO  
**05.300.129/0001-39**  
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA  
**17/09/2002**

NOME EMPRESARIAL  
**O&M COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
**47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos**  
**47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**  
**49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
**206-2 - Sociedade Empresária Limitada**

LOGRADOURO  
**PC URBANA CAROLINA DE AZEVEDO**

NUMERO  
**25**

COMPLEMENTO  
**\*\*\*\*\***

CEP  
**37.540-000**

BAIRRO/DISTRITO  
**SANTANA**

MUNICÍPIO  
**SANTA RITA DO SAPUCAI**

UF  
**MG**

ENDEREÇO ELETRÔNICO  
**OLAVOMG@UOL.COM.BR**

TELEFONE  
**(35) 9943-3838**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
**\*\*\*\*\***

SITUAÇÃO CADASTRAL  
**ATIVA**

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
**\*\*\*\*\***

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
**\*\*\*\*\***

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/05/2024** às **20:49:04** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**

[CONSULTAR QSA](#)

[VOLTAR](#)

[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: O&M COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 05.300.129/0001-39  
Certidão nº: 2657796/2025  
Expedição: 14/01/2025, às 15:27:26  
Validade: 13/07/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **O&M COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **05.300.129/0001-39**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



# Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Secretaria de Administração  
Portal: [www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

MEMO

De: Secretaria de Administração

Para: Gabinete do Prefeito

Assunto: Solicitação (Faz)

Ref.: Reequilíbrio Econômico e Financeiro do Registro de Preços 023/2024, PRC 082/2024, PE 038/2024, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 269/2024 com objeto o fornecimento de Gêneros Alimentícios para as Secretarias da Prefeitura Municipal de Monte Sião.

Data: 19/02/2025.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Cuida-se do Pedido da empresa O&M COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.300.129/0001-39, solicitando-se Reequilíbrio Econômico e Financeiro para o item da ata de registro de preços em apreço, firmado com o Município em 07/11/2024, solicitando o realinhamento de preço, sob o fundamento de que conforme previsto na Lei de Licitações prevê o reequilíbrio de preços, anexa aos Pedidos supracitados.

Apresentada pela empresa O&M COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, notas fiscais n. 47.841 e 250.835, a empresa requereu reequilíbrio do item CAFÉ EM PÓ.

| ITEM       | VALOR DO TR | VALOR OFERTADO | VALOR NA NF 1 | VALOR NA NF 2 | VALOR PRETENDIDO |
|------------|-------------|----------------|---------------|---------------|------------------|
| CAFÉ EM PÓ | R\$ 13,40   | R\$ 13,38      | R\$ 6,15      | R\$ 25,00     | R\$ 34,99        |

No art. 124 da Lei nº 14.133/2021, é estabelecido que o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos poderá ser concedido em razão da ocorrência de fatos imprevisíveis, fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis; força maior, caso fortuito ou fato do princípio público.

Após a análise dos documentos apresentados (em anexo), observou o aumento do preço. Lembrando também que a empresa ainda possui outros custos na entrega do item da sede até o município.

Ante tais considerações, solicito a Vossa Excelência à autorização para que se promova a alteração da ata, passando o valor unitário: café em pó de R\$ 13,38 para R\$ 34,99 da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 269/2024, especificada conforme anexo.



# Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Secretaria de Administração

Portal: [www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

Dessa forma, por essas breves considerações, entendemos configurar a hipótese como prevista no art. 124, II, d da Lei nº 14.133/21 apta a justificar o acréscimo da contratação para restabelecer a relação pactuada inicialmente entre as partes, requerendo se digne Vossa Excelência de autorizar o Reequilíbrio Econômico-Financeiro com a posterior lavratura de termo aditivo e Empenho.

Atenciosamente,

**EDIR DONIZETE VERGILIO VERONEZ**  
Secretário de Administração

Ao

Exmo. Sr.

**MAURÍCIO ZUCATO JUNIOR**

DD. Prefeito Municipal

Monte Sião - MG.



# Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

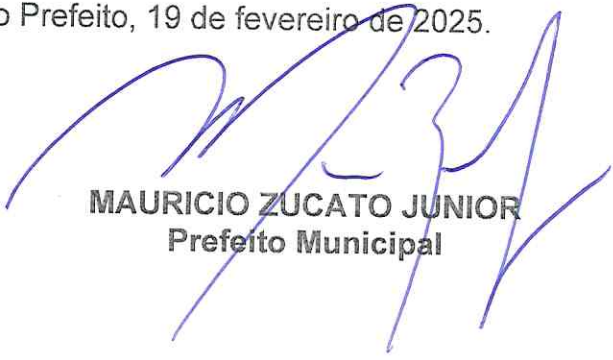
Secretaria de Administração

Portal: [www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

## DESPACHO

*“Ouça-se a Procuradoria Jurídica do Município sobre a legalidade da solicitação encaminhada pela Diretoria de Administração. Após, voltem-me os autos para decisão”.*

Gabinete do Prefeito, 19 de fevereiro de 2025.

  
**MAURICIO ZUCATO JUNIOR**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Monte Siao

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Departamento Jurídico

Portal: [www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

## PARECER JURÍDICO

Parecer Mat. 5.395 n.º 15/2025

Processo Licitatório PRC n.º 82/2024

Pregão Eletrônico n.º 38/2024

Registro de Preços n.º 023/2024

Ata de Registro de Preços n.º 269/2024

Procedência: Gabinete do Prefeito

Consulente: Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO – DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS - CELEBRAÇÃO DO ADITAMENTO À ATA DE REGISTRO PREÇOS N.º 269/2024 - CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO - REVISÃO - CONFIGURAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO - JURIDICIDADE - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA “D” DO INCISO II DO ARTIGO 124 DA LEI N.º 14.133/2021 - VIABILIDADE.

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de expediente consultivo, de caráter técnico-jurídico, emanado do Gabinete do Prefeito da Municipalidade, voltado à prévia e necessária análise acerca da juridicidade da intentada **promoção do reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços**, com vistas a proceder ao realinhamento do preço atribuído ao gênero alimentício **CAFÉ EM PÓ**, circunscrito no Anexo I da Ata de Registro de Preços n.º 0269/2024, integrante do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 38/2024 - Registro de Preços n.º 023/2024/PRC n.º 82/2024, firmada com a empresa **O&M COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

Este parecer, salienta-se, restringir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, não abarcando questões de natureza técnica, administrativa, econômica e financeira, tampouco o mérito e a conveniência em realizar-se o pretenso reequilíbrio econômico-financeiro.



# Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Departamento Jurídico

Portal: [www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

Convém mencionar, por oportuno, que esta Advocacia Pública analisou tão somente o arcabouço material apresentado pelo órgão postulante, notadamente o “Memorando exarado pela Diretoria Administrativa”, bem como os instrumentos anexos a este, a saber: Pleito formulado pela Contratada e Espelhos de Notas Fiscais.

Desse modo, o órgão de assessoramento jurídico se posiciona apenas com base nas informações contidas na documentação supramencionada, não se responsabilizando por divergências nas informações ou na fundamentação do pedido revisional do contrato.

Ê, em epítome, o relatório.

Passa-se, pois, à análise do pedido formulado pelo órgão Consulente.

## II. DO OBJETO DA CONSULTA

O Ilustre Chefe do Executivo Municipal, conforme despacho, requer manifestação jurídica acerca do pleito inserto no “Memorando elaborado pela Diretoria Administrativa”, provocado pelo requerimento de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços, formulado pela empresa O&M COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em decorrência da revisão majorante do preço do gênero alimentício do item café em pó, contratado no bojo da Ata de Registro de Preços n.º 269/2024, no qual se pleiteia o aumento de R\$13,38 (treze reais e trinta e oito centavos) para R\$ 34,99 (trinta e quatro reais e noventa e nove centavos).

No pedido da contratada, ela argumenta que o aumento inesperado foi causado pela menor oferta do produto em decorrência do desabastecimento do mercado interno diante das mudanças climáticas.

Insta observar que a contratação em questão tem por objeto a prestação de fornecimento de **“gêneros alimentícios para as Diretorias da Prefeitura Municipal de Monte Sião/MG”**, conforme especificações dispostas no Termo de Referência (Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico n.º 038/2024).

Como já anunciado, inaugura o presente expediente administrativo deliberativo o Memorando da Diretoria Administrativa”. Nesta peça, a Diretoria Demandante consubstancia a argumentação amplamente desenvolvida pela Contratante, ora requerente, a justificar a celebração do postulado Termo Aditivo.



# Prefeitura Municipal de Monte Siao

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Departamento Jurídico

Portal: [www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

O cerne do **realinhamento de preços**<sup>1</sup> que compreende o desiderativo do Contratado se assenta da instrumentalização da restauração da equação econômico-financeira deste contrato, fundado em encargos materiais diretamente suportados pela empresa contratada, distribuídos em contemporâneo período do regime contratual, por força de variações de valores a tal ponto de não mais suprir os custos dos insumos do contrato.

Em razão disso, a Diretoria Administrativa se manifesta no sentido de deferir-se o pedido revisional formulado pela contratada, no que tange ao supramencionado reequilíbrio econômico-financeiro, reconhecendo-se a legitimidade da causa informada pelo interessado como geradora do agravo econômico forçosamente sofrido, a prover-se, conseqüentemente, a devida recomposição dos preços inicialmente aplicados, de maneira a recepcionar as despesas, indiretas e diretas, que se majoraram, referentes ao café em pó.

Diante da delimitação do objeto materializado no aludido pleito, aprecia-se, então, sob o viés jurídico-formal, a consulta formulada.

### III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme enunciado alhures, a situação jurídica, ora em análise, visa à autorização para a celebração do Aditamento à Ata de Registro de Preços n.º 0269/2024, cujo conteúdo foi delineado no item II deste Parecer.

Consoante pontuado pelo órgão interessado, a proposta de celebração de Termo Aditivo tem respaldo na necessidade de se exercitar o dever jurídico-constitucional consistente na promoção do devido reequilíbrio econômico-financeiro do contrato perante as circunstâncias econômicas incorridas.

#### III.1 Da Conservação e Salvaguarda da Equação Econômico-financeira do Contrato

O direito brasileiro consagra o instituto ou o princípio da *intangibilidade da equação econômico-financeira*, que organiza dentro de si todas essas hipóteses e eventos que abrem direito ao particular de demandar o reequilíbrio contratual<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> “[...] a alteração dos deveres impostos ao contratado, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletiva nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais elevados.” Justen FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª edição. P. 906 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, 2003



# Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Departamento Jurídico

Portal: [www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

Por este princípio, ter-se-ia direito ao reequilíbrio do contrato sempre que condições imprevisíveis ou previstas de efeitos incalculáveis inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado. As diferenciações entre cada hipótese servem apenas para oferecer a subsunção e o enquadramento jurídico da realidade fática que levará à compensação pelos danos, muito mais do que regular institutos autônomos<sup>3</sup>.

Nesse sentido, é preciso anotar que conforma-se no ordenamento jurídico brasileiro o direito fundamental do particular de exigir, inclusive judicialmente, a manutenção do equilíbrio do econômico-financeiro do contrato administrativo em que seja parte, com a devida alteração de preços e disposições contratuais para que se mantenha a equivalência entre encargos e benefícios segundo as condições previstas na apresentação da proposta.

Este direito fundamental, encontra-se textualmente no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, o qual é dedicado à Administração Pública e dispõe para ela e para a legislação ordinária a obrigatoriedade de se manter as condições financeiras em que se deu a contratação do particular:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*  
(Grifou-se)

Além desta disposição expressa, o direito fundamental ao equilíbrio da equação econômico-financeira decorre acessoriamente também de outros direitos e princípios fundamentais, além de valores constitucionalmente consagrados. Ainda que não houvesse a referida alusão ao equilíbrio contratual no texto constitucional, seria possível inferir sua existência e aplicação a partir de outros dispositivos<sup>4</sup>.

Pois bem. Em primeiro lugar, verifica-se que a proteção à equação financeira em contratos administrativos é conexa ao direito individual à propriedade privada (art. 5º, inciso XXII da CR/88). Quando o particular se engaja em um contrato com a Administração, não o faz por inclinação ao serviço público, ou pelo atendimento do interesse público – que certamente

<sup>3</sup> DI PIETRO, 2012

<sup>4</sup> MAROLLA, 2011



# Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Departamento Jurídico

Portal: [www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

cabem ao Estado –, mas por seu desiderato de persecução do lucro e da atividade empresarial.

Nessa empreitada contratual, o particular empenha sua propriedade atual com ativos tangíveis e intangíveis no aguardo de retorno financeiro inicialmente acordado, o qual cobrirá os custos e oferecerá o excedente pelo serviço prestado. No entanto, se ocorre o rompimento da equação financeira por fatos imprevisíveis ou culpáveis à Administração e esta se recusa a restabelecer-lhe o equilíbrio, ver-se-ia uma situação em que o Estado se aproveita da propriedade privada na consecução de benefícios em seu favor – obra, serviço, produtos ou a prestação de um serviço público – sem a justa remuneração da empresa contratada<sup>5</sup>.

Simultaneamente encontra-se ferido o princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*), que está a orientar a atuação dos poderes públicos segundo os valores morais constantes no próprio direito<sup>6</sup>. Dentre eles, está o corolário da boa-fé objetiva e a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, extraíveis do Código Civil (artigos 113, 421-A, 422 e 884), bem como das leis administrativas. Seria contrário, portanto, ao direito e à sua moralidade que a Administração aproveitasse de um abalo econômico nos preços contratuais para obrigar o contratado a prestar um serviço público com clara desvantagem e onerosidade contratual. A atuação de boa-fé, nesse sentido, é o restabelecimento do equilíbrio contratual, para que nenhum das duas partes se locuplete às custas da outra.

Cite-se, ainda, que a (proteção à) equação econômico-financeira é abrigada pelo princípio da **segurança jurídica**<sup>7</sup>, que a consolida como um direito adquirido ao particular<sup>8</sup>. O que se considera como adquirido e permanente é a equação financeira de acordo com as condições da contratação, e não o lucro esperado ou as condições regulamentares de execução da obra ou serviço público. Nesse sentido, seria contrário ao princípio que uma disposição legislativa ou regulamentar atribuísse maiores encargos ao contratado sem a devida remuneração, de tal forma a reverter toda a estabilidade expectada na execução contratual.

Deve se atentar, também, que a manutenção da equação financeira é um imperativo do interesse público e não um favorecimento do interesse privado. *Ao observador incauto, pode parecer que o aumento da contraprestação pública a título de reequilíbrio contratual é um prejuízo ao*

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, 2003; 2016

<sup>6</sup> MELLO, 2014

<sup>7</sup> Excerto do voto do Ministro José Celso de Mello no RE 571.969-DF: "Vale observar que o magistério da doutrina tem conferido especial destaque, no plano jurídico-constitucional, ao postulado da segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança, reputados valores essenciais e conaturais à própria noção de Estado Democrático de Direito, além de se caracterizarem como elementos componentes da ética jurídica, inclusive no âmbito de sua aplicação às relações de direito público, como resulta das lições de autores eminentes. (...)"

<sup>8</sup> MAROLLA, 2011



# Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

**Departamento Jurídico**

Portal: [www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

*interesse público que perderá em suas reservas. Todavia, sabe-se também que a impossibilidade institucional do reequilíbrio faria com que os preços dos contratos administrativos aumentassem diante dos riscos e da insegurança atribuída ao particular, oportunidade na qual seria novamente prejudicado o interesse público secundário<sup>9</sup>.*

Com efeito, em face do regramento constitucional, a Lei n.º 14.133/21, estabeleceu em seu art. 124, II, “d, que:

“Art. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

*II - por acordo das partes:*

(...)

*d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.” (Grifou-se)*

Depreende-se, desse modo, que a recomposição deriva do regime jurídico atribuído pela Constituição e pela Lei a fatos imprevisíveis que alteram a economia do contrato, justamente por isso, independe de previsão editalícia ou contratual.

Neste sentido, lapidares são os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

*“O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.” (Grifou-se)*

Prosseguindo, como abordado, inúmeros são os fatos causadores do rompimento da equação econômico-financeira; conseqüentemente, variadas

---

<sup>9</sup> ARAÚJO, 2003



# Prefeitura Municipal de Monte Siao

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Departamento Jurídico

Portal: [www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

são as formas permissivas para o seu restabelecimento. Para tanto, o ordenamento jurídico prevê mais de um instituto a ser empregado, a depender da situação que provocar a quebra da condição de equivalência. Destarte, caberá à Administração, em cada caso, aplicar o instrumento apto a recompor o equilíbrio econômico-financeiro, optando entre o reequilíbrio econômico-financeiro, a revisão, o reajuste e a repactuação.

Consigne-se, primeiramente, que a matéria em apreço **não** envolve aspectos que sugiram caracterização dos mecanismos de reajuste e repactuação, o que permite, como medida de objetividade, dispensar divagações acerca de seus conceitos e requisitos.

**O reequilíbrio contratual, frise-se, ocorre quando há uma necessidade de se restabelecer o preço dos insumos em razão de causas excepcionais.**

Marcelo Lobato<sup>10</sup>, ao citar Eros Roberto Grau e Paula Forgioni, afirma que: ***“terá o Contratado direito subjetivo ao reequilíbrio, quando se tratar de contrato de trato sucessivo e ocorrer fato imprevisível e posterior à apresentação da proposta vencedora, não imputável ao solicitante”.***

Segundo o mesmo raciocínio, pronunciou-se o TCE do Paraná<sup>11</sup>:

*“O direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, previsto no artigo 65, d, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), pode ser pleiteado **apenas no caso de ocorrência de fato imprevisível, ou previsível com consequências incalculáveis**, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa.*

***A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é um direito do contratado e seu rompimento ocorre quando, após a assinatura do contrato, há o desajuste entre o custo e o benefício em razão de riscos contratuais extraordinários - aqueles alheios ao negócio pactuado.***

*Esses riscos são divididos entre os administrativos e os econômicos. Os administrativos são relativos a acontecimentos internos que atingem apenas o*

<sup>10</sup> LOBATO, Marcelo Costa e Silva. Aspectos Legais para a Concessão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro nos Contratos Administrativos. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-legais-para-concess%C3%A3o-de-reequil%C3%ADbrio-econ%C3%B4mico-financeiro-nos-contratos-administrativos>. Acesso em: 16.mar. 2022.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-esclarece-criterios-para-reequilibrio-financeiro-de-contratos-administrativos/5357/N>. Acesso em: 16 mar. 2022.



# Prefeitura Municipal de Monte Siao

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Departamento Jurídico

Portal: [www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

**contratado, como o aumento de quantitativo contratual;** e externos ("fato do príncipe"), como o aumento de carga tributária que incida sobre o contrato, lembrando que nem todo aumento de tributo autoriza o reequilíbrio. Os econômicos referem-se à Teoria de Imprevisão, como grandes variações cambiais que superam a média histórica e o aumento significativo da inflação". (Grifou-se)

De acordo com Jacoby Fenandes<sup>12</sup>, o reequilíbrio pressupõe a superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequência incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. E continua:

*"O reequilíbrio é talvez o método de **readequação contratual mais difícil de ser comprovado e deferido pela Administração**, em razão da falta de um índice específico para o cálculo do valor a ser reequilibrado. Nesse sentido, o licitante deve comprovar todos os motivos que ocasionaram o desequilíbrio e a razão de ser deferida a readequação."* (Grifou-se)

### III.3.1 Do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços n.º 269/2024

Como restará demonstrado, quando da análise do item café em pó pleiteado referente ao acréscimo no valor contratual, a situação apresentada pela Diretoria Administrativa, e exposta no pleito que lhe serve de esteio, enquadra-se nas hipóteses especiais autorizadoras da alteração contratual, seja por se tratar de mutabilidade em decorrência de circunstância superveniente e imprevisível, **não** imputável à empresa contratada.

O rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por sua vez, ocorre quando, após a assinatura do contrato, verifica-se o desajuste entre o custo e o benefício, em decorrência de riscos contratuais extraordinários.

Salienta-se que, a regra ora discutida é a de que a relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, assegurando-se, desse modo, ao contratado o direito da relação inicialmente estabelecida.

---

<sup>12</sup> FERNANDES, JACOBY Jorge Ulisses. Manuela do Ordenador de Despesas. Editora Forum. Pag. 139.



# Prefeitura Municipal de Monte Siao

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Departamento Jurídico

Portal: [www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 124 da Lei de Licitações e contratos. Neste sentido, a proposta inexequível não seria razão para ocorrer à promoção do restabelecimento, da mesma maneira, não poderá dar ensejo ao restabelecimento, a omissão de encargos incidentes sobre o objeto contratado, quando da proposta.

Acerca dos requisitos para a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>13</sup> disserta:

*“Aliada essa norma aos princípios já assentes em doutrina, pode-se afirmar que são requisitos para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela aplicação da teoria da imprevisão, que o fato seja:*

- 1. imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências;**
- 2. estranho à vontade das partes;**
- 3. inevitável;**
- 4. causa de desequilíbrio muito grande no contrato.**

*[...]*

*Se for fato previsível e de consequências calculáveis, ele é suportável pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária; a mesma conclusão, se se tratar de fato que o particular pudesse evitar, pois não será justo que a Administração responda pela desídia do contratado; só o desequilíbrio muito grande, que torne excessivamente onerosa a execução para o contratado, **justifica a aplicação da teoria da imprevisão, pois os pequenos prejuízos, decorrentes de má previsão, constituem álea ordinária não suportável pela Administração. Além disso, tem que ser fato estranho à vontade das partes: se decorrer da vontade do particular, responde sozinho pelas consequências de seu ato; se decorrer da vontade da Administração, cai-se nas***

---

<sup>13</sup> 1999, p. 262



# Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Departamento Jurídico

Portal: [www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

## ***regras referentes à álea administrativa (alteração unilateral e teoria do fato do príncipe).***” (Grifou-se)

Não pairam dúvidas sobre a possibilidade de modificar-se o contrato administrativo para amoldá-lo a uma nova situação, de tal modo que a isonomia entre os encargos do contratado e a remuneração devida seja restaurada.

Com efeito, somente um fato superveniente à elaboração da proposta é capaz de proporcionar às partes a possibilidade de reverem os valores originalmente pactuados no contrato administrativo.

Mas não basta que o fato seja superveniente. O fato deve ser superveniente e imprevisível, ou de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do objeto nas condições inicialmente sopesadas pelas partes.

Salienta-se que, inexiste discricionariedade por parte da Administração Pública frente à provocação do contratado e à comprovação dos pressupostos acima elencados. Vale dizer: estando devidamente caracterizados os requisitos, bem como detalhado e quantificado o impacto do fato superveniente, é direito do contratado e dever da contratante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado.

Desta maneira, no que concerne aos aspectos práticos da verificação dos seus pressupostos, o Tribunal de Contas do Estado do Minas Gerais<sup>14</sup> tem entendido que a Administração só pode negar o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro quando verificados “**a)** *inexistência de elevação de encargos; b)* *alusão a circunstâncias ou eventos anteriores à assinatura do instrumento; c)* *ausência de nexo causal entre eventos posteriores ao ajuste e a majoração proposta pelo particular; e d)* *desconsideração, por parte do contratado, das alterações previsíveis nas circunstâncias da prestação das obrigações ajustadas*”.

Destarte, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos, a situação original na proposta estará modificada, cabendo, conseqüentemente, o restabelecimento de tal equação econômico-financeira por meio de aditamento.

<sup>14</sup> ACÓRDÃO Nº 3420/17-Tribunal Pleno. DJ. 27.07.2017. Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro



# Prefeitura Municipal de Monte Siao

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Departamento Jurídico

Portal: [www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

Com base nesta premissa introdutória, o recorrido pela Contratada em seus pedidos revisionais quer sugerir ocorrência de evento jurídico, porém, de repercussão econômica, denominado doutrinariamente, e reconhecido na legislação de regência, como teoria da imprevisão.

No presente caso, sobressai, mesmo, o caráter de externalidade, a subsumir a situação fática aos contornos concretos da teoria da imprevisão.

O preço do café começou a subir no final de 2023, quando países como Vietnã e Indonésia produziram menos. Ano passado a safra do Brasil também foi bem menor, por causa da seca e das altas temperaturas, com o consequente disparo dos preços

Além disso, a alta no consumo do produto, a crise cambial e os especuladores, que se aproveitam do cenário, fizeram com o que o preço do café batesse recorde de aumento.

Aludido evento, alheio à atuação da Contratada, impactaram o objeto do contrato celebrado, vez que exigiram imperioso aumento dos preços comercialmente praticados, contrastando-se, assim, com aqueles estipulados inicialmente à execução do fornecimento do gênero alimentício item café em pó, ao Município de Monte Siao, de molde a produzir, consequentemente, indesejável agravo econômico.

O **substrato financeiro** do contrato foi constituído sobre uma base consciente regida por determinados fatores econômicos de precificação.

Assim, sobrepujaram elementos novos que refletiram na alteração do preço padrão mínimo de aquisição do item, tendo que se realizar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de maneira a torná-lo completo e adequado à nova realidade econômica que se instalou no âmbito da regência da Ata de Registro de Preços n.º 0269/2024.

A imprevisibilidade não se refere, necessariamente, ao elemento perturbador em si mesmo, mas aos seus efeitos que ultrapassam a razoável previsão humana.

Fábio Barbalho Leite e Floriano Azevedo Marques Neto<sup>15</sup> asseveraram a este respeito que:

*“Fácil perceber que a exequibilidade do objeto de um contrato qualquer, assim também nos contratos administrativos,*

<sup>15</sup> FÓRUM ADMINISTRATIVO: direito público. Belo Horizonte: Fórum, ano 2, n. 20, out. 2002. 1421 p.



# Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Departamento Jurídico

Portal: [www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

*depende, entre outros aspectos, da **presença de substrato financeiro que permita a operação do fluxo de caixa necessário à execução contratual. Esse substrato financeiro claramente encontra—se construído a partir do equacionamento entre encargos e remunerações que o particular contratado produziu mediante a proposta comercial que ofertou e teve contratada.** De conseguinte, manter (em substância) esse equacionamento entre encargos e remunerações originalmente construído na proposta comercial do contratado corresponde a velar pela preservação de requisito sine qua non para adequada execução do objeto contratual e assim proporcionar a satisfação do interesse público a cujo atendimento serve a realização do escopo contratual”.* (Grifou-se)

Houve, portanto, genuíno descompasso com a fórmula paradigmática inicialmente pactuada, rompendo-se, consequentemente, a equivalência entre as atribuições e as vantagens, a reclamar eficaz solução jurídica, de conteúdo econômico, capaz de restaurá-la, de sorte a conservar os interesses financeiros e profissionais que animaram a celebração contratual.

### III.3.2 Da teoria da Imprevisão

Como visto, o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro decorre do surgimento de alguns fenômenos que supervenientemente à celebração do contrato, torne-o impraticável, sob a faceta econômica, consoante relação originária entre encargos e remuneração. Daí exsurge a premissa equação.

Uma das principais espécies desses fenômenos é a chamada teoria da imprevisão<sup>16</sup>.

A álea econômica extraordinária é denominada como teoria da imprevisão. Essas áleas são aquelas que remetem a causas econômicas que desequilibram a relação econômico-financeira do contrato, em decorrência de fatos imprevisíveis ou fatos previsíveis de efeitos incalculáveis.

Nessa trilha, Maria Sylvia Zanela Di Pietro<sup>17</sup> assoalha que:

<sup>16</sup> Segundo Odete Medaur: "(...) diz respeito à chamada teoria da imprevisão, que, em síntese, se expressa no seguinte: circunstâncias, que não poderiam ser previstas no momento da celebração do contrato, vêm modificar profundamente sua economia, dificultando sobremaneira sua execução, trazendo déficit ao contratado; este tem direito a que a Administração o ajude a enfrentar a dificuldade, para que o contrato tenha continuidade. Tais circunstâncias ultrapassam a normalidade, revestindo-se de caráter excepcional; por isso passaram a ser incluídas na expressão álea extraordinária. A teoria da imprevisão, própria do direito administrativo, representa, nesse âmbito, o que a cláusula rebus sic stantibus (literalmente, estando assim as coisas, se as coisas tivessem se mantido no mesmo estado) significa nos contratos do direito privado. Na linha clássica, a imprevisão abria ao contratado o direito à indenização, para remediar uma situação extracontratual anormal, com o fim de não paralisar a execução do contrato." (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 21ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p.226; DIAS, Antônio Pedro Medeiros. Revisão e resolução do contrato por excessiva onerosidade. Belo Horizonte:Fórum, 2017, p. 30-31)

<sup>17</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo. Pg. 290. São Paulo: Atlas, 2014.



# Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Departamento Jurídico

Portal: [www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

**“[...] que corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública, em regra, responde pela recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.”**  
(Grifou-se e sublinhou-se)

A imprevisão se relaciona com o aspecto da extraordinariedade, igualmente, se vincula a fatores externos ao contrato, por isso, concebida também como extracontratual.

O regramento normativo brasileiro institui espectro mais amplo de incidência da teoria da imprevisão, no âmbito dos contratos administrativos, ao passo que admite certas circunstâncias previsíveis, contudo, condicionando-a a um efeito peculiar, isto é, a incalculabilidade de seus efeitos. A impossibilidade de mensuração dos efeitos provenientes de fatos previsíveis deve revestir-se, ainda, de gravidade capaz de inviabilizar a execução do contrato tal como pactuado.

A manutenção da equação proposta durante toda a vigência do pactuado decorre também dos postulados constitucionais da garantia da justa remuneração do capital do contratado e da proibição do confisco da propriedade.

Os termos contratuais obrigam as partes nos limites do avençado. Por essa razão, a superveniência de fatos extraordinários, não previstos ou imprevisíveis, faculta à parte onerada rescindir o contrato, caso não seja restituído o equilíbrio econômico financeiro original. É como determina a teoria da imprevisão, que, com esteio na cláusula *rebus sic stantibus*, informa tanto os contratos privados quanto os públicos.

Ninguém é obrigado a sacrificar sua própria subsistência em nome do adimplemento contratual, de modo que, se a álea ordinária implicar inviabilidade do negócio jurídico para uma das partes, com comprometimento da viabilidade da empresa, o desfazimento será legítimo, com os ressarcimentos de praxe. No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles<sup>18</sup> assentou que ***“não se há de pedir o impossível ou a ruína econômica da empresa para dar cumprimento a um ajuste que fatos imprevisíveis e inevitáveis tornaram inexecutível”***.

<sup>18</sup> Licitação e contrato administrativo. Ed. Revista dos Tribunais, 1991, p. 253



# Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Departamento Jurídico

Portal: [www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

O **instrumento da revisão** é, dessarte, o **remédio oferecido pelo ordenamento jurídico à recuperação da equação econômico-financeiro do contrato**, afetado pelos incidentes enquadrados na teoria da imprevisão.

No caso concreto, vislumbra-se a presença dos pressupostos exigidos pela alínea “d” do inciso II do art. 124 da Lei n.º 14.133/21 para a aplicação da teoria da imprevisão e consequente acatamento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Assevere-se, ainda, que o agravo patrimonial não libera a Contratada do cumprimento das obrigações pactuadas com o Poder Público, todavia reveste-o do direito de obter reparação integral dos prejuízos sofridos pelo agravamento dos encargos.

Sobreleva notar, no ponto, o elemento fundamental à perfeita configuração da equação econômico-financeira, conforme lição do Professor Marçal Justen Filho<sup>19</sup>, qual seja: ***deve haver um vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado***.

Reafirma-se que o **princípio da intangibilidade econômico-financeira** dos contratos administrativos, tem por objetivo garantir a preservação do interesse público, bem como evitar que uma das partes tenha ganhos excessivos, enquanto outra acarrete prejuízos em razão de eventos extraordinários.

A aplicação da teoria da imprevisão autoriza a revisão do contrato quando houver uma causa justificadora da inexecução que onere excessivamente o contratante. O estado de imprevisão se configura quando o risco econômico é anormal, intolerável, acima do que normalmente assumidos pelo contratante.

A **revisão** é, portanto, forma de recomposição da remuneração contratual em razão de desequilíbrio extraordinário e extracontratual, ou seja, decorrente da *Teoria da Imprevisão*. Princípio segundo o qual deve ser rescindida a relação contratual existente quando sobrevém acontecimento imprevisível, inevitável e inevitável que modifica sensivelmente a situação fática apresentada ao tempo da sua formação, ameaçando assim de prejuízo o patrimônio do sujeito passivo da obrigação, caso subsistam os direitos e interesses do credor. Em princípio, o contrato deve ser revisto sempre que houver desequilíbrio da relação entre o encargo e remuneração ocasionado por situações e fatos extraordinários e extracontratuais.

<sup>19</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos*. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 556.



# Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Departamento Jurídico

Portal: [www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

Ocorrendo o desequilíbrio e não havendo mecanismo previsto no próprio contrato para promover o seu reequilíbrio, pois os fatos que romperam a equivalência entre encargos e remuneração não foram previstos ou eram imprevisíveis ou, ainda, eram previsíveis, porém de consequências incalculáveis, a recomposição será realizada mediante revisão. Nos demais casos, não há como falar em revisão, mas em reajuste ou repactuação.

A revisão do contrato, ou seja, a modificação das condições de sua execução pode ocorrer por interesse da própria administração ou pela superveniência de fatos novos que tornem inexecutível o ajuste inicial. É o procedimento adotado pelas partes quando ocorre um fato superveniente ao contrato, com o objetivo de restabelecer o seu equilíbrio econômico financeiro, ou seja, quando o equilíbrio econômico-financeiro é rompido por um fato superveniente à celebração do contrato, de natureza imprevista e imprevisível e visa seu restabelecimento.

O Superior Tribunal de Justiça<sup>20</sup> já teve possibilidade de se manifestar inúmeras vezes, o que possibilitou a formação de um entendimento sobre este instituto, o qual será apresentado a seguir:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO. [...]”*

**3. É requisito para a aplicação da teoria da imprevisão, com o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que o fato seja imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências; estranho à vontade das partes; inevitável e causa de desequilíbrio muito grande no contrato.”** (Grifou-se)

É preciso ter mente, contudo, que a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro é medida voltada a revisar o valor ajustado em face de variações decorrentes de fatos extraordinários, ocorridos após a formação da equação econômico-financeira, os quais não decorrem de ação ou omissão atribuída à contratada, mas de fatores externos, alheios e invencíveis à sua vontade, e que provocam condição de excessiva onerosidade à parte afetada, impondo-se a revisão da remuneração para mais ou para menos, conforme o caso.

E mais, cediço que a equação econômico-financeira do contrato se estabelece com base na proposta apresentada pelo contratado e considerando, além das vantagens, todos os encargos assumidos pelas partes, incluindo os

<sup>20</sup> REsp 1129738/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010



# Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Departamento Jurídico

Portal: [www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

riscos, e que devem estar descritos no instrumento convocatório. A respeito do tema, cabe citar o seguinte trecho de acórdão do Tribunal de Contas da União<sup>21</sup>:

***“O equilíbrio econômico-financeiro de um contrato administrativo é definido a partir da elaboração do ato convocatório e se materializa com o oferecimento da proposta e assinatura do instrumento contratual. A partir desse momento a lei assegura a manutenção desse equilíbrio convencionado contra eventuais ocorrências futuras que descaracterizem a equação econômica estabelecida.”*** (Grifou-se)

Elucide-se, ademais, que a Administração Pública, ao promover um procedimento licitatório, **não** quer subtrair nenhuma parcela indevida, nenhum lucro do particular, pretende obter, apenas, a proposta mais vantajosa ao interesse público. E a obtenção da proposta mais vantajosa está umbilicalmente ligada a inviolabilidade do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

Curial à hipótese em deslinde é, novamente, o ensinamento de Marçal Justen Filho<sup>22</sup> atinente ao dever da Administração de tutelar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Confira-se:

***“[...] a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originariamente prevista.”*** (Grifou-se)

Conforme já apontado, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro constitui **dever** legal da Administração Pública.

Não há margem de escolha (discrecionariiedade) para a Administração: verificada a ocorrência de desequilíbrio, surge o dever jurídico-contratual de adotar todas as medidas necessárias à **recomposição da equação econômico-financeira inicialmente entabulada.**

Negar-se, destarte, a concessão da tutela do equilíbrio econômico-financeiro do item café em pó da Ata de Registro de Preços n.º 0269/2024,

<sup>21</sup> Parágrafo 118 do Voto no Acórdão nº 371/2006-P/TCU

<sup>22</sup> Justen FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



# Prefeitura Municipal de Monte Siao

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Departamento Jurídico

Portal: [www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

equivale a produzir-se auferimento de enriquecimento ilícito ao Contratante, vedado pelo art. 884 do Código Civil, além de operar transgressão ao princípio da boa-fé objetiva.

Deveras, tem-se, a toda evidência, a ocorrência da clássica hipótese da teoria da imprevisão, que, enquanto espécie da álea econômica, e, ainda, naturalmente qualificada como extraordinária e extracontratual, **autoriza**, conclusivamente, **a recomposição do sustentado desequilíbrio econômico-financeiro**, na forma apresentada pela Diretoria Administrativa.

Desta forma, diante da constatação do reflexo direto nos custos e formação de preços da contratação, oriundos de atividade de elevação dos preços inerentes à diminuição mundial de oferta de café, em decorrência de condições climáticas incomuns, legitima-se, pois, a adoção do instituto revisional, no sentido de promover-se o imperioso reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato inicialmente acordado, realinhando-se, por reflexo, os preços que permeiam a relação contratual.

Cognoscível, em vista disso, que o **elemento causador do distúrbio econômico**, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza, sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelo Contratado quando da apresentação de sua proposta no respectivo certame (Pregão Eletrônico n.º 038/2024) e tampouco poderiam ter sido por eles evitados.

Justificada, pois, a imprescindível subsunção do caso concreto ao dispositivo legal invocado, a perfectibilizar-se, destarte, a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro à ARP em arrimo, de modo a absorver-se o agravo jurídico-econômico suportado pela contratada em face da irresistível majoração do preço-base do café em pó.

Ademais, operada a situação suficientemente capaz de configurar efeitos sobremaneira onerosos à regular prestação atribuída à parte contratada, tem-se a consequente garantia da intangibilidade da equação econômico-financeira delineada no momento da apresentação de sua proposta, que deverá ser assegurada pela entidade contratante. E mais, diante da implementação dos requisitos legais exigidos para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o direito se incorpora ao patrimônio jurídico do titular.

Cabe ressaltar, por oportuno, que os valores, percentuais, cálculos e motivação a serem apresentados pelo órgão Demandante para fins de pagamento/revisão de valores - consoante narrativa constante no



# Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Departamento Jurídico

Portal: [www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

Memorando, são de sua inteira responsabilidade, devendo aquele sempre se precatar quanto às suas indispensáveis correção e veracidade, em respeito obsequioso aos princípios previstos *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

## IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se pela pertinência jurídica da celebração do postulado Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n.º 0269/2024, firmado com a empresa O&M Comercio De Produtos Alimentícios Ltda, com o fito de **deferir-se o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato**, oriundo de ocorrências passíveis de classificação como teoria da imprevisão, a implicar acréscimo ao valor unitário do item café em pó, objeto 002.001.431, que compôs o pedido da empresa, acima descrito e que compõe o Anexo I daquela Ata, de modo a incrementar a remuneração devida à empresa contratada, *mediante realinhamento de preços*, conforme planilha apresentada, aumentando-se de R\$13,38 (treze reais e trinta e oito centavos) para R\$ 34,99 (trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) o preço unitário do item 121, nos termos da fundamentação acima expendida.

Contudo, recomenda-se que o fiscal do contrato acompanhe as atualizações dos preços do item objeto deste pedido, com o fito de se constatar eventual redução no valor e ser reequilibrado o contrato, em favor da Administração Pública.

Elucida-se, por fim, que o presente exame, de natureza meramente opinativa<sup>23</sup>, refere-se exclusivamente aos aspectos legais e formais do pretenso ato, não tendo o condão de cancelar opções de ordem técnica adotadas, nem de emitir juízo no que diz respeito aos aspectos econômico-financeiros e de conveniência e oportunidade administrativas acerca do presente reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, eis que estas são afetas à área Consulente.

Monte Sião/MG, 26 de fevereiro de 2025.

NIHARA PEREIRA  
OLIVEIRA PELOSO

Assinado de forma digital por  
NIHARA PEREIRA OLIVEIRA PELOSO  
Dados: 2025.02.26 15:13:39 -03'00'

**NIHARA PEREIRA OLIVEIRA PELOSO**  
**Advogada Pública do Município de Monte Sião**  
**OAB/MG n.º 125.700 - Matrícula Funcional n.º 5.395**

<sup>23</sup> (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como inculca Marçal Justen Filho (2014. p. 689) “*o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica*”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.



# Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Secretaria de Administração

Portal: [www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

## DESPACHO

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 269/2024, PRC 082/2024, PE 038/2024, Registro de Preços 023/2024 – com objeto o fornecimento de Gêneros Alimentícios para as Secretarias da Prefeitura Municipal de Monte Sião.**

**Maurício Zucato Junior**, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Monte Sião, MG, no uso de suas atribuições legais:

**Considerando** a solicitação encaminhada pela Secretaria de Administração de reequilíbrio econômico financeiro do Registro de Preços 023/2024 - Ata de Registro de Preços 269/2024, Pregão Eletrônico PE 038/2024, PRC 082/2024;

**Considerando** a necessidade do município no fornecimento de Gêneros Alimentícios para as Secretarias da Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG;

**Considerando** a notas fiscal apresentadas pela contratada comprovando os aumentos do item café em pó houve aumento do item constantes dos autos;

**Considerando** que, apesar da comprovação de aumento de preços, o reequilíbrio econômico-financeiro deve observar os pressupostos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à imprevisibilidade e extraordinária onerosidade superveniente;

**Considerando** que o aumento de preços do item mencionado decorre de oscilações de mercado imprevisíveis e inerentes à dinâmica econômica do setor, configurando evento extraordinário ou imprevisível que justifique a revisão contratual;

**Considerando** que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 124, alínea "d" do inciso II condiciona o reequilíbrio econômico-financeiro à ocorrência de fatos supervenientes, imprevisíveis ou de consequências incalculáveis no momento da contratação;



# Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Secretaria de Administração

Portal: [www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

**Considerando** o parecer jurídico vinculativo emitido pela Procuradoria do Município, que fundamenta a possibilidade de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro nas condições apresentadas;

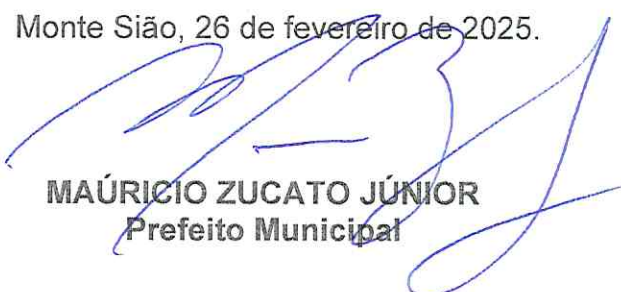
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa, alterando o valor unitário do item café em pó de R\$13,38 (treze reais e trinta e oito centavos) para R\$ 34,99 (trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) da Ata de Registro de Preços 269/2024, derivada do PRC 082/2024, Pregão Eletrônico PE 038/2024.

Contudo, recomenda-se que o fiscal do contrato acompanhe as atualizações dos preços do item objeto deste pedido, com o fito de se constatar eventual redução no valor e ser reequilibrado o contrato, em favor da Administração Pública.

Determino à Diretoria de Licitações a elaboração do termo aditivo para atualização do valor registrado da ata registro de preços firmado e ao Departamento de Finanças o empenho dos recursos quando necessários.

**Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.**

Monte Sião, 26 de fevereiro de 2025.

  
**MAÚRICIO ZUCATO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal